

RECOMENDAÇÃO 001/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 3ª Procuradoria de Contas;

CONSIDERANDO que o art. 127, *caput*, da Constituição Federal, preceitua que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prescreve que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do art. 5º, III, da LC n. 75/93 c/c art. 80 da Lei n. 8.625/93, zelar pela defesa do patrimônio público, promovendo a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que, a teor do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (LONMP), c/c artigo 29, inciso I, e parágrafo único, inciso III, da Lei Complementar Estadual 95/97, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e, no exercício dessas atribuições, promover recomendações dirigidas a órgãos e entidades,

requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO, também, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008 determina que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que *“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”*;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que *“a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios regula-se pela Lei Federal n.º 8.666/93, devendo os editais que os norteiam obedecê-las;

CONSIDERANDO que o Município de Vitória encontra-se utilizando de contrato emergencial por dispensa de licitação na coleta de resíduos sólidos;

CONSIDERANDO a reunião realizada, na data de 29.03.2021, de forma virtual, entre este membro ministerial e agentes públicos do Município de Vitória;

CONSIDERANDO que a Lei 11.445, de 5 de janeiro de 2007, instituiu as Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico, definindo-o como o conjunto de serviços, infraestrutura e instalações operacionais de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas;

CONSIDERANDO o diagnóstico sobre a gestão dos resíduos sólidos no Espírito Santo, elaborado no contexto do Plano Estadual de Resíduos Sólidos, identificando a complexidade de manejo desses resíduos, podendo resultar em gastos médios de cerca de 5,3% das despesas das prefeituras;

CONSIDERANDO o resultado da fiscalização realizada pelo TCEES, na modalidade Levantamento, constante do Processo TC 04651/2017-8, cujo objetivo foi conhecer os elementos técnicos utilizados para contratação de serviços públicos de limpeza urbana em Municípios do Estado Espírito Santo;

CONSIDERANDO o estabelecido na **INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 52, DE 23 DE JULHO DE 2019** no qual **Aprova as Orientações Técnicas para elaboração de Projeto Básico para contratação de serviços de Coleta de Resíduos Sólidos Domiciliares Urbanos no âmbito do Estado do Espírito Santo e dá outras providências.**

CONSIDERANDO, ainda, conforme consta na mencionada instrução, que o *“parcelamento do objeto contratual visa aumentar a competitividade, e, conseqüentemente, proporcionar a obtenção de menores preços e de propostas mais vantajosas para o*

interesse público”, o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo e o Ministério Público do Estado do Espírito Santo, na Portaria Conjunta nº 02/2012, recomendaram “desvincular a destinação final dos resíduos sólidos, considerado item de serviço de baixa concorrência, dos demais itens de serviços que podem compor a limpeza urbana;

CONSIDERANDO os editais de Pregão Eletrônico **50/2021** - contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos dos serviços de saúde coletados no município de Vitória – e o **51/2021** – contratação de empresa para prestação de serviço de transporte e disposição final adequada de resíduos sólidos do tipo domiciliar e especiais (classe II-A) e resíduos sólidos inertes (classe II-B) coletados no município de Vitória.

CONSIDERANDO que os mencionados editais aglutinam os objetos de coleta, transporte, tratamento e destinação final, evidenciando afronta à Portaria Conjunta 02/2012 e a Instrução Normativa TCEES 052/2019, cuja aquela tipifica, face ao seu desrespeito:

*Consequências do não atendimento dos aspectos acima:

Constatado o desrespeito a quaisquer dos aspectos acima tratados, caberá, dentre outras providências:

- representação ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, pelo Ministério Público Estadual, na forma do artigo 99 da LC 621/2012.
- ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com base na Lei 8.429/1992, que tem como um de seus objetivos o ressarcimento dos danos causados ao erário;
- ajuizamento de Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer em face do Município visando à obediência aos preceitos acima fixados;
- análise da conduta do Prefeito Municipal à luz do Decreto-lei 201/1967, caso se omita em elaborar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, na forma do artigo 18, caput, da Lei 12.305/2010.

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Secretário de Gestão, Planejamento e Comunicação de Vitória/ES, **REGIS MATTOS TEIXEIRA**, ou quem lhe substituir ou suceder que:

I – ANULE os editais de Pregão Eletrônico 50/2021 e 51/2021, em razão do constante na Portaria Conjunta MPES e TCEES n.º 002/2021 e Instrução Normativa TCEES n.º 052/2019

II - REQUISITAR à autoridade acima nominada, com fundamento no art. 130 da Constituição Federal, no art. 26, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 8.625/1993, no art. 27, § 2º, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n.º 95/1997 e no art. 3º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 451/2008, que, **no prazo de 10 (dez) dias**, informe ao Ministério Público de Contas a medida adotada.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS adverte que a presente Recomendação dá ciência aos destinatários quanto às providências solicitadas, podendo a omissão na adoção das medidas recomendadas implicar o manejo de todas as medidas legais cabíveis.

Oficie-se ao Ente recomendado, encaminhando-se cópia desta Recomendação.

Vitória/ES, 14 de abril de 2021.

LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA
Procurador de Contas